

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009
(Da Sra. Luciana de Almeida Costa)

Altera dispositivos da Lei nº 9.433/97, que dispõe sobre a utilização de recursos hídricos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos da Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

IV - necessidade de prevenir ou de reverter à degradação ambiental;”

“Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a dez anos.”

“Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

.....

V – representantes do Ministério Público Federal.”

“ § 1º. O número de representantes do Poder Executivo Federal não excederá à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nem será inferior a 40% desse total;

§ 2º. O número de representantes dos usuários não será superior a 20% desse total.

§ 2º. O número membros do Ministério Público não será inferior a 20% do total de membros.”

“Art.39.

.....
.....

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação, limitada sua participação ao máximo de 20% da totalidade dos membros;

.....

VI – Representante do Ministério Público Federal.

§ 1º A representação dos poderes executivos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios corresponderá a, pelo menos, 40% do número total de membros, e a do Ministério Público Federal, pelo menos, a 20% desse total.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei decorre da consciência, que começa a tomar corpo em nosso País e no Mundo, de que o mais vital de todos os recursos não é infinito. Origina-se também do fato de o Brasil ser detentor da maior dotação, em todo o Planeta, dos recursos hídricos, cada vez mais entendidos como indispensáveis para toda e qualquer atividade humana, ademais de exigir, em face da deterioração irresponsável de suas fontes, constante controle de qualidade, quando se trata de água para o consumo humano. Ademais da óbvia importância da água para a higiene e o conforto das pessoas, cada vez mais a pesquisa científica demonstra a correlação positiva entre a qualidade desse recurso e a saúde das pessoas.

É notável que quando se fala em saúde, pensa-se, em primeiro lugar, em dotações para clínicas, hospitais, centros de saúde, medicamentos, formação de profissionais, como médicos, enfermeiros, dentistas, analistas de laboratórios, etc. Curiosamente, as medidas necessárias a assegurar qualidade aceitável da água e do ar, os dois pressupostos básicos da saúde pública, costumam ser discutidas como se referissem a uma área especial, e não, à saúde.

O Relatório da Defensoria das Águas, resultado do mapeamento “O estado real das águas no Brasil – 2003/2004” , resume as conclusões de nada menos que doze dos mais destacados professores, professoras e especialistas em recursos hídricos.

As pesquisas realizadas apontaram que, dentro dos próximos 10 anos, se agravará profundamente a escassez de água para consumo humano nas regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, Belo Horizonte e São Paulo, atingindo mais de 40 milhões de pessoas, sem que, como diz textualmente o relatório, haja *“quaisquer providências preventivas das autoridades governamentais.”*

Baseada em cerca de 500 mil notificações recebidas de consumidores, a Defensoria da Água produziu o relatório “O Estado Real das Águas no Brasil 2004-2008”, divulgado na abertura da Semana Mundial da Água de 2008 no Rio de Janeiro. De acordo com o documento, a segunda maior causa de notificações foram denúncias e relatos de contaminação das águas.

Entre 2004 e 2008, a poluição de rios, lagos e lagoas cresceu 280%, de acordo com o relatório. Os dados apontam para três causas principais para o avanço da contaminação: as atividades do agronegócio e da indústria, por causa da utilização de produtos tóxicos descartados nas águas, sem metodologia ou tecnologia de tratamento.

Portanto, a matéria de nosso projeto é da maior relevância para fazer face ao perigo iminente que paira sobre uma grande parte da população de nosso

País, além de interessar também às populações de cidades médias e pequenas, as quais a médio e longo prazo se encontrarão igualmente ameaçadas.

Os estudos das autoridades científicas assinalam o descaso face a essa situação alarmante dos governadores dos principais Estados em que se situam áreas metropolitanas ou atividades intensas ligadas ao agronegócio e a indústrias poluentes, ademais de consumidoras de fabulosas quantidades de água.

Este projeto abarca, portanto, medidas que, esperamos, sejam o ponto de partida para um longo esforço no sentido de garantirmos melhores condições de vida para a sociedade de nosso País.

O *caput* do art. 15 da Lei 9.433/97 determina a suspensão total ou parcial, definitiva ou por prazo certo, das outorgas de uso de recursos hídricos, nos casos previstos em seus incisos. A alteração proposta modifica o inciso IV, cuja redação atual é a seguinte:

“IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;”

A redação proposta substitui o adjetivo “grave”, passível de interpretação subjetiva ou arbitrária, por uma indicação objetiva diretamente relacionada com o objetivo da Lei, qual seja, assegurar a boa qualidade da água, elemento primordial para a vida humana.

O art. 16 da lei em vigor prevê duração de até 35 anos, renovável, nas outorgas para o uso de recursos hídricos. Apesar do art. 15 da Lei determinar a suspensão total ou parcial, definitiva ou por prazo certo, das concessões nos casos previstos em seus incisos, tem sido descuidada a própria verificação de fatos que recomendam a suspensão. Há, nesse sentido, informações copiosas sobre casos de concessões em vigor que desatendem os requisitos legais de sua manutenção.

O encurtamento dos prazos de possível renovação das outorgas permitirá que sejam avaliadas de forma sistemática as condições em que estão sendo utilizados recursos hídricos de primordial importância para a saúde pública e para o funcionamento da economia do País.

O art. 34 estatui sobre a composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão central da administração desses recursos, estabelecendo que os representantes do Executivo Federal não tenham nele maioria absoluta. Essa disposição é mantida no presente projeto, mas qualificada com o estabelecimento de representação mínima de 40%.

Nossa proposta acrescenta o inciso V ao art. 34, para incluir, no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, membros do Ministério Público Federal, em percentual não inferior ao do da representação dos usuários, limitada a 20% da composição total.

Essas alterações evitam o predomínio no Conselho dos interesses dos grandes usuários dos recursos hídricos e, ao mesmo tempo, visam a assegurar maior atenção ao bem-estar coletivo nas decisões do órgão, mediante a participação nessas decisões de representantes do Ministério Público, uma instância independente dos Poderes da União, cuja tarefa é velar pelos interesses da sociedade.

De fato, vêm prevalecendo no Conselho Nacional e nos Comitês de Bacias as injunções das grandes empresas que usam os recursos com finalidade industrial ou agrícola. Esses tipos de uso conjuntamente respondem por mais de 90% da água gasta no País. Ora, os grandes usuários são os que se têm feito representar no Conselho, bem como nos Comitês de Bacias, e são, ao mesmo tempo, os grandes agentes de degradação das águas.

Em contraste, os interesses dos demais usuários não têm sido levados em conta, não obstante constituírem quase 100% da população do País.

A super-representação dos grandes usuários decorre basicamente de sua influência sobre os Executivos federal e estadual, situação que persistirá enquanto não for modificado o modelo econômico e social hoje prevalecente.

A substituição desse modelo é urgente para que o País preserve seus recursos e sua soberania. De qualquer forma, antes mesmo que outros passos políticos e legislativos sejam dados nessa direção, o presente projeto trata de atenuar a deplorável situação do presente, por meio de uma composição mais equilibrada dos colegiados com poder na matéria.

As mesmas considerações são pertinentes em relação às modificações por nós propostas quanto à composição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, determinada no art. 39 da Lei 9.433/97.

As medidas propostas no presente Projeto podem contribuir para deter a exploração predatória do mais precioso de todos os recursos, estranhamente desvalorizado comercialmente, quando se torna cada vez mais escasso em todo o Mundo. Isso pode ser verificado por meio dos termos de intercâmbio de nossos produtos agrícolas, exportados em quantidades crescentes, e cuja produção demanda quantidades gigantescas de água, a ponto de somente a agricultura de negócios, o chamado agronegócio, ser responsável por 70% do total da água consumida em nosso País.

A própria água vem sendo exportada. Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as exportações de água mineral atingiram no período de janeiro de 2007 a setembro de 2008, em peso líquido, um total de 571.850 Kg.

Não há questão de maior interesse público que a do suprimento adequado das necessidades nacionais de uso da água e da preservação desse inestimável recurso. Não é, pois, de admitir a delegação das graves responsabilidades envolvidas por essas matérias a instituições privadas, o mais das vezes criadas em função dos interesses especiais mais suscetíveis de causar danos ambientais e econômicos na área em apreço.

Deve ser, ademais, discutida a própria figura da Agência Reguladora, uma instituição com a malformação congênita decorrente da contradição de ser sustentada com recursos da Administração direta, além de instituída por sua iniciativa, e, ao mesmo tempo, receber mandato para atuar independentemente do governo.

A própria idéia de Agência Reguladora está ligada à concepção de um Estado cuja essência é omitir-se das questões fundamentais do governo e do governo voltado para o bem-estar da sociedade como um todo. Na prática, tem-se visto tais Agências atuando em prol das empresas que deveriam ser por reguladas, propondo elevações de tarifas tal como desejado por essas empresas, além de demonstrar pouco rigor na defesa dos direitos dos usuários.

Trata-se de matéria que, por sua complexidade e implicações, teríamos de abordar no âmbito de outra proposta legislativa.

Sala das Sessões, 03 de março de 2009.

LUCIANA COSTA
Deputada Federal
PR/SP